



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO**  
**CIENTÍFICO**

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA LEI Nº**  
**9099/95**

**Aluna: Thais de Melo Silva.**  
**Professor-Orientador (a): Mildes Francisco dos Santos Filho.**

**ARACAJU**  
**2015**

**THAIS DE MELO SILVA**

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA LEI Nº  
9099/95**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção de grau  
de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador Mildes Francisco dos Santos Filho.**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador Rafael Araujo de Sousa.**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador Renato Carlos Cruz Meneses.**  
**Universidade Tiradentes**

# JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA LEI Nº 9099/95

Thais de Melo Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 autorizou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Instituídos pela Lei nº 9099/95, os juizados especiais revolucionaram o sistema processual pátrio. O interesse para este trabalho de pesquisa é demonstrar a importância dos Juizados Especiais Criminais no Brasil, atendendo ao desejo do constituinte de agilização da máquina judiciária, no sentido da pronta repressão das infrações penais menos gravosas. Tem-se então como objetivo geral demonstrar a relevância dos Juizados Especiais Criminais, e analisar sistematicamente seus dispositivos e princípios, demonstrando a importância no desenvolvimento da sociedade brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Juizados Especiais Criminais. Lei nº 9.099/95. Justiça Criminal.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado nessa pesquisa é “Juizado Especial Criminal: aspectos criminológicos da Lei nº 9099/95.”

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: thaismeloadvogada2015@hotmail.com.

A Constituição Federal de 1988 infligiu ao art. 98, inciso I, que adentrasse a Lei dos Juizados Especiais para o julgamento de causas cíveis de menor relevância e infrações penais de menor potencial ofensivo, o que foi regulamentado pela Lei 9099/95, designando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito estadual. Como também prevê a Lei 10.259/01, criando-se os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera Federal.

À Lei 9099/95, visa à importância dos crimes de menor potencial ofensivo, restringindo de certa forma aos Juizados Especiais Criminais (Estaduais e Federais), apontando as principais alterações no processo e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, acompanhando a evolução dos crimes de juizado especial até a atualidade, da constitucionalidade até sua modificação, atribuída pela Lei 11.313/06 e Lei 10.259/01 em suas esferas criminais.

Incumbe apontar as principais alterações julgamento dos processos criminais de menor potencial ofensivo, diante à Lei 9.099/95, com as contrafações requeridas pela Lei número 11.313/2006, se são positivas ou negativas para a sociedade. A finalidade do suposto trabalho é ponderar o que se aborda a criminologia contemporânea na esfera processual e criminal; afeiçoar os fatores relacionados à esfera normativa e extra normativa. Explanar o andamento processual abordado pelas Leis 11.313/2006, Lei 10.259/01 e Lei 9.099/95; para ao final mostrar a eficiência da transação penal junto com os aspectos processuais decorrentes.

Versando de procedimento especial, verifica nas Leis 10.259/01 e Lei 9.099/95 que estão inclusos no estudo a trajetória da mudança ocorrida nos procedimentos, até delimitar o que realmente são crimes de menor potencial ofensivo, pois de começo haveria uma certa controvérsia se tratando de crime de menor potencial ofensivo como disposto no artigo 61, da Lei 9.099/95.

Diante de tantas modificações, a Lei n. 9.099/95 se inovou em matérias processuais penais, como introdução de institutos como a composição de danos (acordo civil), a transação penal e a suspensão condicional do processo, mas mesmo com essas inovações, existem inúmeras limitações que não podem deixar de serem observadas.

Almeja-se entender qual o caminho mais curto para uma essencial atuação do Direito Penal, quais seriam as consequências de um sistema penal, do que necessita o Direito Penal para se amoldar aos anseios sociais de justiça, dando mais celeridade e de certa forma agradando a sociedade por meio mais eficaz. Os mesmos regulamentos atribuídos na Lei 11.313/2006 também foram instituídos para os Juizados Federais, Lei 10.259/01, em seu art. 2º, parágrafo único.

No primeiro capítulo deste trabalho, serão analisados os juizados especiais criminais, a sua origem e a evolução dos juizados especiais, a importância dos juizados especiais federais e a aplicação da Lei 9099/95.

No segundo capítulo, objetiva-se estudar a repercussão e atuação da Lei nº 9099/95, demonstrando os aspectos gerais da Lei 9099/95. Analisar-se-ão os pontos positivos e negativos.

No terceiro capítulo serão demonstradas as alterações advindas da Lei nº 11.313/2006. Em seguida os aspectos criminológicos da Lei 9.99/95 e por fim as necessidades da sociedade e os obstáculos nas soluções de conflitos.

Para o desenvolvimento do trabalho, será utilizada a pesquisa bibliográfica, buscando em selecionadas obras doutrinárias a fundamentação sobre o tema. O método de abordagem será o método dialético, uma vez que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, tendo por objetivo contestar uma realidade posta enfatizando as suas contradições. Quanto ao procedimento, este trabalho adota o método funcionalista, já que enfatiza as relações e o ajustamento entre os diversos componentes de uma cultura ou sociedade. Trata-se de uma abordagem qualitativa, já que não serão utilizados quaisquer dados estatísticos.

Os instrumentos usados para a consecução da pesquisa são as obras de doutrinadores, jurisprudência, sítios eletrônicos, bem como a análise legislativa das normas jurídicas atinentes ao Direito Processual Penal.

## **2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

### **2.1 Origem e Evolução dos Juizados Especiais**

O juizado especial foi criado pela União, no Distrito Federal e nos Territórios

e pelos Estados, para julgar infrações de menor potencial ofensivo. Sendo que, de foi sancionado de fato pelo Presidente Fernando Henrique, e em 1995, mais exato em 26 de setembro surgiu então a Lei nº 9099, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais em atendimento ao art. 98, caput, I, da CF, descrito abaixo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

Com o intuito de conseguir resultados concretos, foi imprescindível a criação de mecanismos para ter melhor qualidade no processo penal, no entanto, vem-se conseguindo alterações a respeito do antigo Código Federal, um processo que disponha de ferramentas apropriadas à tutela de todos os direitos. Garantindo decisões judiciais simples, econômicas e eficazes, sendo mais tarde os juizados especiais criminais a fazerem parte dos procedimentos comuns, ou também chamado de rito sumaríssimo.

No momento em que foram verificados os índices de violência, foi apurado o aumento de agressão com o passar do tempo. As pequenas infrações penais foram perdendo sua importância, ficando, no entanto, em segunda avaliação, dando prioridade às infrações com mais periculosidade, pois eram estas que causavam mais embaraço a sociedade. Portanto, surgiu então, a necessidade de criar um procedimento sumaríssimo para apuramento das infrações menores, para que as mesmas não fossem esquecidas, e através desses acarretaria retornos breves às devidas infrações, criando um mecanismo que evitasse qualquer determinação ao sistema e a sociedade, e por conseqüentemente, a impunidade, dando assim uma resposta eficaz à sociedade.

A Lei 9099/95 veio para oferecer novos benefícios ao sistema jurídico, tendo como um dos objetivos acolherem às classes mais pobres, vindo essa lei

em boa hora. O artigo 61 da referida lei dispõe da seguinte forma:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

O Juizado Especial Cível e Criminal no âmbito da Justiça Federal acabou por introduzir uma drástica alteração no conceito de crime de menor potencial ofensivo, restringido seu alcance às ações e aos processos de competência da Justiça Federal, promovendo em seus conceitos abranger: um alargamento em seu conceito para abranger; crimes cuja pena máxima cominada não fosse superior a dois anos, e crimes a que a lei comine exclusividade pena de multa, como foi apontado através do art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.099/95 que diz: consideram-se as infrações de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima dois anos, ou multa.

A nova Lei não só alcançaria as infrações de competência dos Juizados Estaduais, mas também os Federais, acarretando a derrogação da Lei 9.099/95, como prevê seu artigo 61. Mas com as implicações, não seria aceitável manter dois conceitos diversos, uma para o âmbito Estadual, porque a legislação inferior não pode dar duas acepções distintas para o mesmo conceito previsto na Constituição Federal, em seu art.98, inciso I, e outra para o âmbito Federal, porque o tratamento diferente daria certa ofensa ao princípio da proporcionalidade. Neste caso, entende-se melhor aquele que considera como crime de menor potencial ofensivo, considerando não a pena de prisão (superior a dois anos), mas sim a pena e multa.

Com o preciso complemento da nova Lei, leva-se em consideração as infrações de menor potencial ofensivo, pois todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda dois anos (com ou sem multa), independente do rito processual.

## **2.2 A importância dos Juizados Especiais Federais**

Abordando a Lei 9099, de 1995, a nível federal, esta disciplinou a

inspiração dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para conciliação, processo, julgamento e execução com o intuito de apressar e simplificar os métodos jurídicos, um processo mais célere para resolver com maior facilidade esses conflitos é por meios conciliatórios e da transação penal.

Os princípios que dirigem ao procedimento nos Juizados Especiais estão elencados no art. 2º da Lei 9099/95. Por meio destes recursos o juiz poderá determinar o procedimento. Os princípios que ajudam os designados juizados são princípios como o da simplicidade, oralidade, informalidade, celeridade e da economia processual.

O princípio da oralidade permite que o juiz conduza o processo de um jeito mais objetivo possível, forçando criar um tipo de ponte onde liga o cidadão e o juiz. A conciliação é parte fundamental, pois na relação judicial é decorrente da troca de informações entres ambas as partes. Desse modo, pode-se dizer que a prova oral tem força maior, produzida em audiência, uma vez que seria quase impossível sem a prova escrita, documentar toda a causa. Cabe ao juiz obter diretamente as provas, sendo os registros feitos de forma resumida, mantendo contato com as partes.

Princípio da simplicidade, como o próprio nome diz, é o principio que tem como finalidade possibilitar que o processo seja o mais simples possível, ao contrario do que ocorre no procedimento comum. A Lei 9.099/95 traz a ideia de que a simplificação dos processos que tramitem nos Juizados Especiais é uma forma de alcançar a tão sonhada desburocratização da justiça, que é uma das bases de criação desta Lei.

Princípio da Informalidade é aquele que dispensa requisitos formais dentro da própria Lei, um exemplo da utilização deste princípio é quando uma reclamação é feita de forma oral (informal), que caberá ao juiz ou conciliadores fazer como que esse ato seja lavrado em cartório, para que possíveis ausências de terceiros não comprometam o interesse público.

Princípio da Economia Processual é aquele que almeja um resultado concreto, de forma prática, em um curto espaço de tempo e com baixo custo e de uma forma eficiente, é uma busca pelo maior aproveitamento possível do

processo, não se confundindo com o princípio da celeridade, pois este trata apenas do espaço de tempo em que o processo ocorre, para que aquela solicitação das demandas jurídicas pelo indivíduo comum possam ser ágeis e não comprometa a segurança das decisões.

### **2.3 Aplicação da Lei 9099/95**

Devemos atentar com a aplicação dessa nova Lei a transação penal, a qual deve ser verificada a partir do artigo 60 dessa mesma Lei, para que possamos observar o instituto da transação, mesmo depois da reunião dos processos, sendo que, em se tratando de concurso material, o entendimento deve se dar através do artigo 60 combinado com o artigo 119, sendo assim nenhuma outra solução distinta será possível, isso em relação ao concurso formal e ao crime continuado. A nova lei extinguiu qualquer referência ao procedimento do delito, deixando de importa se o crime conta ou não com procedimento especial. Levando em conta apenas se a pena máxima é até dois anos, são de menor potencial ofensivo. Se a pena não passa de dois anos, é infração de menor potencial ofensivo, independentemente de o procedimento ser especial ou não.

Outro ponto relevante é referente ao campo de atuação do instituto da Suspensão Condicional do Processo, previsto no art. 89 de Lei 9099/95, o qual indica outros alcances com relação a outros tipos penais de médio potencial ofensivo, desde que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, que é um dos requisitos básicos para sua existência.

## **3 REPERCUSSÃO E ATUAÇÃO DA LEI 9099/95**

### **3.1 Aspectos gerais da Lei 9099/95**

Se houve um marco na história do Direito no que diz respeito à solução dos conflitos (esfera consensual) e também a seu caráter despenalizador, como dispõe o artigo 98 da Constituição Federal, foi a Lei dos Juizados Especiais que veio para complementar e dar certa efetividade, diminuindo a intervenção do

Estado, e desse modo, tornando mais simples e ágil o procedimento processual para as infrações de menor potencial ofensivo.

A lei por si só não renovou as matérias processuais penais, com a introdução de institutos como a composição de danos (acordo civil), a transação penal e a suspensão condicional do processo, mas mesmo com essas inovações, teve certos limites para se averiguar, pois ela não pode ser aplicada de qualquer forma e deve preencher os requisitos necessários para a sua aplicação e eficiência.

Na lição de MIRABETE:

A nova legislação, contudo, não alterou o sistema acusatório vigente, em que cabe às partes (Ministério Público na ação penal pública e o ofendido na ação penal privada) provocara a prestação jurisdicional, e ao juiz, que não pode proceder sem a iniciativa das partes, pronunciar-se sobre o pedido do autor, observando seus limites e não podendo decidir sobre o que não foi solicitado. Também preservou o postulado constitucional de que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal. (MIRABETE 2011, p.22)

Para atender as exigências elencadas no artigo 75 da Lei 9099/95, poderá ter a possibilidade de oferecer a proposta da pena antecipadamente, tendo a modalidade da pena restritiva de direito, ou a pena multa, podendo não ter a oferta de proposta, sendo está devidamente prevista na legislação em vigor. E como dispõe o artigo 76 da referida Lei:

Art. 76- Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Dessa forma, assim estão evidentes os requisitos que possibilitam determinada transação, a qual deverá ser proposta pelo MP de forma imediata pena de multa ou restritiva de direito, tendo a representação ou se tratando de crimes que não dependem de prévia manifestação de qualquer pessoa para seja iniciada, não importando a manifestação do ofendido (crimes de ação penal

pública incondicionada), sendo possível o seu arquivamento.

Quando se trata da aplicabilidade da Lei nº9099/95, observa-se a criação de várias para não castigar, como é o caso dos acordos penais, conciliação civil e também a interrupção condicional do processo, incluindo nestas medidas, múltiplos objetivos comuns como:

Impedir o sobrecarregamento supérfluo do Judiciário com ações de menor potencialidade, afrontosa, no qual é aproximadamente de uma certeza da sua prescrição, sendo desse modo o Judiciário conter maior tempo para cogitar dos fatos de máxima importância;

O autor não se reprime a "cerimônias ofensivas" como é o caso das oitivas de testemunhas, citação na própria casa, aos desgastantes interrogatórios, e ainda a construção do advogado o qual acompanhará o processo por um longo período.

Simplificam-se os procedimentos, adotando-se o princípio da oralidade no qual torna o acontecimento mais ágil, atendendo a um descontentamento da sociedade insatisfeita com a demora do julgamento;

Evitar muitas prisões cautelares sem a necessidade, em vista que o sistema carcerário está superlotado, tendo em vista que para tais crimes lavra-se o TCO com o compromisso do acusado comparecer em juízo e a todos os atos processuais;

O bom emprego das medidas não preventivas de liberdade faz com que deixe de refletir na impunidade do infrator. O legislador ao analisar que muitos dispositivos considerados eficazes falharam em seu detalhamento, buscou dessa forma achar uma saída mais justa, exigindo que a jurisprudência e os doutrinadores proporcionassem uma solução, mesmo não apresentando um aspecto.

Sendo assim, a o processo tramitando pelo juizado especial deve ser orientado pelos critérios, como por exemplo, o da informalidade e da oralidade, e terá como objetivo o de alcançar a necessidade de reparação dos danos sofridos à vítima e também a aplicação de penas não privativas de liberdade.

A Lei 9.099/95 atinge em sua totalidade o Juizado Especial Cível, fazendo

parte dessas hipóteses, as causas que não ultrapassem a quarenta (40) salários mínimos.

Porém, tratando-se do âmbito cível, a mesma Lei tem com exceção as causas relativas ao Direito de Família, que independe do valor da causa, ou seja, não poderão ser tratadas causas oriundas do direito de Família mesmo que o valor da causa não exceda os 40 salários mínimos.

A referida Lei traz para o Direito Penal um tratamento diferente no que diz respeito á aplicação das penas, pois nos indica novos meios possíveis para que possamos combater o crescimento da criminalidade, não deixando os autores desses atos impunes, entretanto, aplicando sanções inovadoras aos indivíduos infratores, sem retirar um direito fundamental, que é o direito de ir e vir.

No início da organização judiciária ocorreram inúmeros erros, os quais possibilitaram e incentivaram uma reforma imediata das leis processuais.

Os institutos que estão previstos na Lei 9.099/95 foram aplicados de forma imediata pelos Juizados das Varas Criminais quando ainda não haviam sido instalados os Juizados Especiais Criminais, como por exemplo, a aplicação dos institutos de transação penal.

### **3.2 Pontos Positivos e Negativos**

Um dos pontos positivos de maior relevância é o que trata da Lei dos Juizados Especiais, que traz os casos da transação penal e a suspensão condicionada da pena em casos de ação penal, o qual devemos sempre lembrar que uma vez superada a fase de conciliação, não mais poderá ser exigida, fazendo com que a queixa-crime seja oferecida, e preenchendo os requisitos dispostos nos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95, surgirá o direito subjetivo para o acusado, que ao tratar de pena igual ou superior a um ano, o Ministério Público deverá propor a pena restritiva de direitos ou multa, não tendo necessidade de prender o indivíduo e conseqüentemente haverá a suspensão do processo.

Tanto a Justiça, quanto as partes são beneficiados com a agilidade processual, sem tantas burocracias, contando com uma tramitação eficaz. Tendo

em vista os aspectos negativos no meio jurídico, observa-se que a transação penal retira da infração o seu caráter ilícito, sendo passível dessa forma, a pena restritiva de liberdade, respondendo só pela reparação que poder ser correspondida ou não pelos atos praticados, gerando também benefícios para a diminuição da população carcerária do Brasil. (Gomes, 2011).

Ponto negativo é o de que não irá existir uma denúncia, o que transforma a reparação do dano causado em uma mera decisão homologatória do promotor de justiça e o autor do fato. Ao tratarmos dos pontos negativos, devemos perceber e entender que o não cumprimento da proposta de transação, gera a possibilidade de procurar o órgão ministerial para que o mesmo ofereça denúncia ou remeta-se ao juízo comum se for o caso.

Portanto, apenas restará uma frustrante tentativa de conseguir resolver a demanda pela via consensual, desperdiçando a oportunidade de cumprir a pena de forma alternativa, possibilitando ao autor que ele não tenha que passar por todos os constrangimentos de um processo judicial que em sua maioria leva muito tempo, e que pode resultar em uma pena mais severa do que aquela que poderia ter sido auferida na esfera consensual.

## **4 ALTERAÇÕES ADVINDAS COM A LEI 11.313/2006**

### **4.1 Lei nº 9.099/95 e as alterações advindas da Lei 11.313/2006**

O modelo criminológico clássico considera que o delito como enfrentamento formal, simbólico e direto do infrator e o Estado, que lutam entre si solitariamente, no qual é uma luta sem outro final imaginável a não ser a real vitória do Direito. Em meio a este novo modelo criminológico, a real pretensão do Estado em se punir, ou seja, o castigo imposto ao infrator exaure a resposta ao fato delitivo, prevalecendo à face problemática e conflitante. (FERNANDEZ, 2012, p.25).

A moderna Criminologia foi construída a partir de outro ponto de vista, ou seja, baseada em imagens mais complexas dos fatos delitivos, levando em conta a dinâmica do papel ativo que é atribuído às partes (autor, réu, sociedade).

Sendo assim, deve ser destacado o lado humano e conflitivo do delito,

devemos sempre lembrar dos altos custos sociais e pessoais causados por essa problemática, e esse novo paradigma não quer dizer danos causados pelo fato delitivo foram resolvidos totalmente, pois a ressocialização do infrator também é uma realidade a qual devemos cuidar, pois será a partir disso que será possível prevenir crimes e diminuir a quantidade de delitos.

O entendimento de GOMES:

É justamente nesse modelo moderno que se tem entendido a Criminologia como a ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de abastecer uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime contemplado esta como problema individual e como problema social, assim como os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito. (GOMES, 2011, p.37).

A partir disso a Lei 10.259/2001 ampliou sua definição no que diz respeito aos delitos de menor potencial ofensivo, que atualmente envolve todos os delitos com pena máxima de até dois anos, deixando de importar qual o procedimento que será usado, vale ressaltar que a exceção para tal regra é a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que em seu artigo 41 afastou a competência dos Juizados.

#### **4.2 Aspectos criminológicos da Lei 9.099/95**

A lei 9099/95 introduziu no ordenamento jurídico os crimes de menor potencial ofensivo, observando o que realmente seria o ideal, ou seja, o que realmente teria eficiência e aplicabilidade.

A necessidade de criar uma lei com várias diretrizes é real, porém, outra coisa é colocá-la em prática e evidenciar sua eficácia. Diante disto, podemos identificar inúmeros exemplos da inaplicabilidade da forma célere dos juizados especiais, ou seja, o que deveria ser cumprida para rápida e real eficácia do processo nos Juizados Especiais, e o que realmente acontece para que não se consiga atingir a finalidade pretendida.

Os problemas relacionados à ordem funcional e estrutural são os que dizem respeito às estruturas dos prédios do poder judiciário e a sua estrutura interna, o seu inadequado funcionamento, o que atrapalha o alcance na busca da concretização dos direitos fundamentais, fazendo com que isso seja entendido como “Fracasso do Estado” por sua falta de eficácia, pois não traz a real certeza de uma justiça plena e igualitária para todos. Outro fator relevante é a falta de educação jurídica da sociedade, o que atrapalha na busca de cada indivíduo por seus direitos. Outra questão que deve ser lembrada é a demora na obtenção da tutela jurisdicional, a morosidade do poder judiciário seria uma das várias dificuldades enfrentadas pelo jurisdicionados.

Dentre tantos fatores que causam tal lentidão, um deles é quantidade de funcionários, como também as poucas unidades instaladas, e a precariedade em que elas se encontram, e sendo esse quadro de funcionário incompleto (juízes de direito e secretários) seria este um dos motivos mais gravosos, a insuficiência frente à crescente demanda de processos nos juizados que ocasionam na não aplicação do princípio da celeridade.

Outro fator é a mentalidade tradicional dos juízes que atuam nos juizados especiais, pois mesmo que a Lei 9.099/95 que inova no que diz respeito ao procedimento mais célere e informal, muitos magistrados ainda estão apegados ao formalismo da justiça comum, perdendo a oportunidade de aplicar os princípios básicos dos juizados.

Um ponto negativo que não pode ser esquecido é, que a população tendo uma desconfiança do sistema judiciário brasileiro, acaba por desacreditar nesse novo sistema, que tem como sua principal finalidade a agilidade e praticidade jurisdicional, pontos estes, que a Lei de Juizados Especial deve ter um enfoque maior, pois foram criadas para diminuir a quantidade de demandas, tendo como consequência um sistema mais ágil, célere e eficaz.

Outro fator importante é que a defensoria pública é um órgão extremamente relevante para o desenvolvimento da prestação jurisdicional nos Juizados Especiais, levando em conta da real necessidade da população carente, que é a parcela da sociedade que realmente necessita de uma tutela jurídica integral e

gratuita, coletiva e individual. Porém, em muitos Juizados Especiais não há uma assistência jurídica gratuita para o atendimento dessa classe social mais carente. Diante desses fatores, tantas mudanças estão vindo desacompanhadas de necessárias reflexões que possibilitem a tomada de uma postura para enfrentar o problema da falta de estrutura dos órgãos do Poder Judiciário.

#### **4.3 Necessidades da Sociedade e os obstáculos nas soluções dos conflitos**

Recorrente são os obstáculos relacionados aos processos no judiciário, um aspecto importante é o fator econômico, pois às custas judiciais são muito onerosas, encarecendo outros serviços processuais, e ainda tendo que lutar contra o lapso temporal dos processos, que a depender do grau de demora acaba por dificultar o resultado esperado (celeridade) faltando recursos para custear a contraprestações necessárias para se obter do poder judiciário o resultado.

Ao que se refere como obstáculo organizacional, é um reflexo direto dos traços dos direitos difusos e coletivos da sociedade, nos quais encontramos a falta de meios para defesa de interesses individuais, conhecemos isso como a chamada pobreza organizacional, que diz que o indivíduo como autor representaria somente parte do grupo, faltando-o motivação suficiente e condições para suportar o processo, enquanto a maioria da coletividade do grupo causaria transtorno nos aspectos procedimentais do processo, gerando uma inconstância.

Deve-se ter um maior aprimoramento a sua praticidade, pois esse novo modelo de justiça se trata de um avanço relevante no ordenamento jurídico diante da evidente necessidade de um sistema criminal eficaz, entretanto não basta se criar a lei sem que as partes façam por merecer, tendo um real interesse em usufruí-lo e fazendo por onde essas Leis benéficas evoluam com o tempo e suas necessidades.

De qualquer modo, não devemos apregoar ilusões em termos de controle da criminalidade, já que o autêntico problema criminal brasileiro ainda está à espera de uma solução correta e eficaz, que não poderá se limitar a medidas puramente legislativas e judiciais. (CAPEZ, 2010, p.97)

No Brasil há uma falta de incentivo para esse meio tão fundamental, um bom exemplo disso seria a implantação de mecanismo que tenham realmente eficácia, como é o caso da informática, que além de agilizar a forma como se manuseia o processo, se reduz custas tanto para as partes como também para o próprio judiciário.

Outro obstáculo relevante é o obstáculo processual, aonde se fala em métodos alternativos de solução de conflitos nos quais se propõe que se mude a estrutura dos tribunais, alterando as formas de procedimentos e inove com medidas que permitam um acesso mais amplo de toda a sociedade ao judiciário, excluindo dessa forma a excessiva burocratização da justiça pública.

Nesse sentido, podemos dizer que a Lei 9.099/95, soluciona em partes as necessidades que existem, os quais foram mencionamos linhas atrás, que tem como base os princípios da gratuidade da justiça, a celeridade processual, a consensualidade, entre outros, além de todos os benefícios para as vítimas e seus respectivos acusados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao verificarmos a insatisfação por parte da sociedade como a tão sonhada justiça, a qual não ocorre no cotidiano, muitas são as reclamações, a qual afeta principalmente classe baixa, aonde sua humildade e falta de conhecimento acaba por acreditar em uma justiça correta, sendo que na realidade é a parte que mais sofre com as consequências de uma justiça morosa, ineficaz, injusta e inacessível.

Um dos fatores mais relevantes é o fator econômico, pois as custas judiciais são muito onerosas, os serviços processuais são caros, e normalmente quem necessita desses serviços são as classes mais baixas, o que transforma todo esse contexto em uma luta incansável pela busca de justiça, tendo que enfrentar uma luta interminável contra o tempo, que a depender do grau, leva um tempo muito maior, o que acaba dificultando o resultado esperado, faltando recursos para custear a contraprestações necessárias para se obter do poder judiciário o resultado.

Outra dificuldade enfrentada é o obstáculo organizacional, pois reflete traços dos direitos difusos e coletivos da sociedade, onde encontramos a falta dos meios para defesa de interesses individuais, a chamada pobreza organizacional, que trata que um indivíduo como autor representaria somente parte do grupo, faltando-o motivação suficiente e condições para suportar o processo, enquanto a maioria da coletividade do grupo causaria transtorno nos aspectos procedimentais do processo, como por exemplo, a citação, produção de provas, interrogatório, etc.

A denominada justiça restauradora tem como base um maior aprimoramento a sua praticidade por parte dos juristas, pois esse novo modelo de justiça se trata de um avanço no ordenamento jurídico diante da evidente necessidade de um sistema criminal eficaz, no entanto não basta se criar a lei deve ser criado todos os mecanismos necessários para que essa lei possa realmente ser aplicada.

No Brasil há uma falta de incentivo para esse meio tão fundamental, um bom exemplo disso seria a implantação de mecanismo que tenha realmente eficácia, como é o caso da informática, que além de agilizar a forma como se manuseia o processo, se reduz custas tanto para as partes como também para o próprio judiciário, e conseqüentemente melhora todo o sistema do poder judiciário.

Outro fator muito importante é o obstáculo processual, aonde se fala em métodos alternativos de solução de conflitos nos quais se propõe que se mude a estrutura dos tribunais, alterando as formas de procedimentos e inove com medidas que permitam um acesso mais amplo de toda a sociedade ao judiciário, excluindo dessa forma a excessiva burocratização da justiça pública, que é um dos fatores que mais afetam a parcela da população que mais necessita desse acesso a justiça, ou seja, tanta formalidade gera danos diretamente a população mais carente.

Nesse sentido, podemos dizer que a Lei 9.099/95, foi criada com uma finalidade específica, que é o de trazer uma resposta á sociedade de uma maneira mais rápida, justa, com baixo custo e ao mesmo tempo criar mecanismo onde pudesse dar oportunidade à população mais carente de acesso ao judiciário, o que também teria como conseqüência a desburocratização do poder judiciário,

como também a diminuição na quantidade de demandas, em especial na esfera penal.

Fato é que a lei dos juizados especiais criminais veio com a finalidade de melhorar o nosso sistema judiciário, entretanto, para que isso ocorra é necessário que se faça muito mais, pois para que esse projeto de uma justiça mais justa é necessário de uma ampla atuação, como por exemplo, criar um sistema sincronizado e rápido na área da informática judiciária, como também, difundir para toda sociedade esses novos mecanismos utilizados, deixando evidente qual a finalidade, como são aplicados e quais são os benefícios.

Enfim, essa inovação trazida pela Lei 9.099/95 é uma inovação que se faz necessária no nosso sistema atual, porém, apenas a aplicação dessa lei não é suficiente para que possamos começar a realmente diminuir as demandas da justiça criminal, como também, não será um meio mais eficaz para ajudar a população mais carente, que infelizmente é a mais atingida desde os tempos antigos ate os dias atuais. O que pode ser feito é utilizar essas inovações juntamente com a ampliação de conhecimento e desmistificação para toda a sociedade de que Justiça não funciona, e ensinar como os cidadãos podem buscar ajuda.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Tendências do controle penal na época contemporânea**: reformas penais no Brasil e na Argentina. Disponível em [www.scielo.com.br](http://www.scielo.com.br). Acesso em 27/10/2015.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Informalização da Justiça e controle Social**. São Paulo: IBCCRIM, 2000. Disponível em [www.scielo.com.br](http://www.scielo.com.br). Acesso em 27/10/2015

CAMPOS, Carmem Hein. **Juizado Especial Criminal e seu déficit teórico**. Disponível em [www.scielo.com.br](http://www.scielo.com.br). Acesso em 30/08/2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Legislação Penal Especial**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, p. 604/611, 2010.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto;

DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, p. 259/261, 2010.

FERREIRA, Gláyciele Rodrigues Gonçalves. **O art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais estaduais (Lei nº 9.099/95) com o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: Acesso em: 02/11/2015.

FERNANDEZ, Willian Keiyti Toriy. **Nova Visão da Lei 9.099/95, a partir da Lei 10.259/01 e Lei 11.313/06**. Disponível em [www.webartigos.com](http://www.webartigos.com). Acesso em 13/11/2015.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos Juizados Especiais Criminais**. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência, Legislação**. 5 ed. São Paulo: Atlas, p. 212/214, 2011.

MORAES, Reginaldo C. **Reformas e Neoliberal e políticas públicas: hegemonia ideológica e redefinição das relações Estado-Sociedade**. Disponível em [www.scielo.com.br](http://www.scielo.com.br). Acesso em 30/10/2015.

PINHEIRO, Fabiana de Assis. **Juizado Especial Criminal: do discurso Jurídico penal à operacionalidade do sistema penal**. Disponível em [www.scielo.com.br](http://www.scielo.com.br). Acesso em 30/10/2015.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 12/11/2015.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acesso em 10/10/2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 10/10/2015.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em 11/10/2015

## **ABSTRACT**

A 1988 Federal Constituição criação authorizes two Juizados Especiais Cíveis and Criminals. Pela Lei instituted No. 9099 / 95, you juizados especiais revolucionaram

or native processual system. Or interesse for this trabalho é of research to demonstrate two important Criminals not Juizados Especiais Brazil, atendendo ao desejo do constituinte of agilização gives Judiciária machine, I never felt I repressão gives early days infrações penais less burdensome. Tem-então as geral objective is to demonstrate relevance Especiais two Juizados Criminals, and analisar systematically seus devices and principles, demonstrating desenvolvimento not give importance to Brazilian Society.

Keywords: Juizados Especiais Criminals. Law No 9,099 / 95. Criminal Justiça.